

MAYARA RODRIGUES PEREIRA

**SEGURIDADE SOCIAL: A FUNÇÃO SOCIAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E À PESSOA IDOSA**

Palmas - TO

2020

MAYARA RODRIGUES PEREIRA

**SEGURIDADE SOCIAL: A FUNÇÃO SOCIAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E À PESSOA IDOSA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Orientador(a): Msc. Fabiana Luiza Silva Tavares.

Palmas - TO

2020

MAYARA RODRIGUES PEREIRA

**SEGURIDADE SOCIAL: A FUNÇÃO SOCIAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E À PESSOA IDOSA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Orientador(a): Msc. Fabiana Luiza Silva
Tavares.

Aprovada em _____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Fabiana Luiza Silva Tavares.

(Orientadora)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

RESUMO

A Seguridade Social no Brasil conforme previsto na Constituição Federal de 1988 é composta pela previdência social, a saúde e a assistência social, possuindo características assistenciais para a população, devido a necessidade de amparo da sociedade mediante as pessoas que não possuam condição física ou psicológica para prover seu próprio sustento ou o de sua família, seja de forma definitiva ou temporária, diretamente relacionado a seguridade social encontra-se o Benefício de Prestação Continuada, este é um benefício assistencial, sem a necessidade de contribuição mensal para obter o recebimento do benefício como ocorre na previdência social, o Benefício de Prestação possui previsão na legislação pátria para idosos e pessoas com deficiência com renda familiar até 1/4 do salário mínimo, que alcançou em 2015 cerca de 4 milhões de pessoas.

Palavras-chave: Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Estatuto do Idoso. Seguridade Social.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, sob a permissão dele mais um sonho se concretiza, obrigada por nunca me desamparar, e nos momentos difíceis me permitir tantas forças para nunca desistir.

A minha mãe, Eliene, e meus avôs, João e Justina. Essas pessoas foram essenciais durante toda a minha vida, desde o meu crescimento pessoal e crescimento profissional. O quanto eu sou grata por terem feito muito mais do que podiam para me verem feliz e realizada.

À toda minha família, mãe, pai, avós, irmão, tios e primos que sempre me deram apoio e incentivo. E aos meus amigos que vibraram por mim no decorrer da Universidade.

As minhas amigas, Talitta e Heliara, elas fizeram parte desse sonho junto comigo e sempre se dispuseram a ajudar. Obrigada por tudo, por tanta dedicação e companheirismo.

Expresso minha gratidão a Professora Orientadora, Fabiana, e também aos demais professores do Centro universitário Luterano de Palmas do Curso de Direito, que colaboraram para o meu aprendizado.

Enfim, muito obrigada a todos, vocês fizeram toda a diferença durante essa caminhada.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CF - Constituição Federal

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

DF - Distrito Federal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC - Emenda Constitucional

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PcD - Pessoa com Deficiência

RFB - República Federativa do Brasil

STF - Supremo Tribunal Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 1 DA SEGURIDADE SOCIAL..... | 9 |
| 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA..... | 11 |
| 1.2 SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL..... | 15 |
| 1.3 DA SAÚDE NA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA..... | 16 |
| 1.4 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL..... | 18 |
| 2 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL..... | 20 |
| 2.1 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 22 |
| 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL..... | 25 |
| 2.2.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento..... | 26 |
| 2.2.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais..... | 27 |
| 2.2.3 Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços..... | 28 |
| 2.2.4 Irredutibilidade do Valor dos Benefícios..... | 28 |
| 2.2.5 Equidade na Forma de Participação do Custeio..... | 29 |
| 2.3. A CONCEITUAÇÃO DA LOAS - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 30 |
| 3 FUNÇÃO SOCIAL DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS..... | 32 |
| 3.1 DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL..... | 34 |
| 3.1.1 Prestação Continuada ao Idoso, ao Deficiente e ao Estado de Miserabilidade..... | 35 |
| 3.2 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA..... | 42 |
| 3.3 O ÁRDUO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE BPC..... | 44 |
| 3.4 O AVANÇO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PARA DEFICIENTES E IDOSOS.... | 47 |
| CONCLUSÃO..... | 51 |
| REFERÊNCIAS..... | 53 |

INTRODUÇÃO

A assistência social encontra-se presente na Constituição Federal como um dos direitos e garantias fundamentais, visando garantir o cumprimento com o princípio da dignidade humana na sociedade contemporânea, principalmente àquelas pessoas que não possuem condições de prover seu próprio sustento.

As pessoas que não possuem condições de gerar receita no sistema capitalista, ou seja, não possuem capacidade cognitiva para exercer o trabalho e vender sua mão de obra, acabam por serem excluídas do sistema financeiro, como também da previdência social, pois esse sistema mesmo possuindo grande importância para a sociedade, possui caráter contraprestacional, com isso, recebe auxílio apenas os contribuintes efetivos do sistema previdenciário.

A situação de necessidade é observada na sociedade desde os primórdios da humanidade, diante deste fator e da necessidade de uma sistema de amparo para manter o bom convívio social e o respeito aos direitos individuais do ser humano, criou-se então a assistência social para ampará-los.

O BPC - Benefício da Prestação Continuada atualmente é parte importante da assistência social e está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição que corresponde à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de manter-se financeiramente.

O Benefício de Prestação Continuada é um direito ligado a assistência social, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado pela Lei Orgânica da Assistência Social a idosos acima de 65 anos de idade e a pessoas com deficiência cuja renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo, declarado pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

No caso das pessoas com deficiência física ou mental e dos idosos, ocorrem na prática a implicação de várias barreiras, isso ocorre devido ao medo dos servidores da administração pública diante dos cidadãos ao efetuarem suas declarações socio-econômicas, existindo a pretensão de tentativa de fraude para obtenção de Benefício da Prestação Continuada indevido.

O ordenamento jurídico têm demonstrado grandes avanços nos últimos anos em relação ao tratamento dos idoso e pessoas com deficiência, podendo ser observados esses avanços com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), fazendo com o Benefício da Prestação Continuada expanda seu raio de atuação no território brasileiro.

Para a obtenção do Benefício da Prestação Continuada, o idoso ou pessoa com

deficiência deverá cumprir alguns requisitos, estes são verificados através de perícia pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, análise do processo administrativo e enquadramento financeiro familiar com renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, sendo um processo relativamente burocrático, principalmente para a grande parcela da população brasileira, detentora de pouco conhecimento específico sobre o assunto.

O tema proposto utilizará o método descritivo e indutivo, por meio de análise bibliográfica de artigos, revistas, monografias e livros, interpretando a prestação buscando compreender o objetivo social do Benefício da Prestação Continuada, principalmente para os idosos.

A concessão do Benefício de Prestação Continuada é definido no estudo das normas vigentes, com a finalidade de permitir que o benefício atinja o seu real objetivo, levando a dignidade da pessoa humana e uma vida minimamente saudável aos cidadãos brasileiros.

O papel do Benefício da Prestação Continuada possui função extremamente importante para os idosos, esses encontram-se em idade avançada e sem condições para exercer qualquer profissão para a obtenção de salário, estes idosos geralmente possuem família próximo e em muitos casos crianças ou adolescentes, como sobrinhos, netos e etc, pois estes idosos precisam de cuidados com maior atenção, desta forma, o BPC exerce função não apenas de garantir uma vida digna ao idoso, mas também a sua família próxima que irá cuidar deste idoso em sua idade avançada.

1 DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social está atrelada ao desenvolvimento histórico da humanidade, verificou-se a necessidade assistencial para os cidadãos em situações adversas a sua naturalidade de componente ativo da sociedade, originando-se na necessidade social de se estabelecer métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano como acidentes, desemprego e sinistros, tratando de elaborar medidas para reduzir os efeitos das adversidades.

Rocha (2018, p. 44) ensina a definição da seguridade social segundo a Constituição Federal:

Pois bem, a expressão seguridade social, como está posta na nossa Carta de Princípios, é o termo genérico utilizado pelo legislador constituinte para designar o sistema de proteção que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência, a saúde e a assistência social, espécies do gênero seguridade social.

Conceitua-se a Seguridade Social como uma forma do Estado em conjunto com os particulares de buscar realizar ações efetivas que garantam o sustento de pessoas em estado de necessidade, principalmente quando estas passam por situações adversas, ou seja, prover aos trabalhadores em geral e seus dependentes e um padrão mínimo de vida digna.

Enquanto, os autores Leitão e Meirinho (2018, p. 31), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define de forma destrinchada a seguridade social:

Para a OIT, a seguridade social é caracterizada como sistema de “proteção social que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas contra as provações econômicas e sociais que, de outra maneira, provocariam o desaparecimento ou forte redução dos seus rendimentos em consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, enfermidade profissional, emprego, invalidez, velhice e morte bem como de assistência médica e de apoio à família com filhos.

A Seguridade Social então possui o intuito de proteger os indivíduos componentes da sociedade por meio das garantias mínimas de sobrevivência em sociedade, buscando reduzir a desigualdade social e a destoante distribuição de renda, principalmente focando na população que encontra-se em estado de necessidade, seja permanente ou temporária.

A Seguridade Social busca atingir ao menos o necessário para a sobrevivência familiar do segurado, funcionando como método provedor do bem-estar social, e aproximando a distribuição de renda, manifestando-se quando por alguma razão, faltam recursos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família (SANTOS, 2013).

A Seguridade Social, objeto de estudo da pesquisa que ora se projeta é disciplinada

pelo artigo 194, da Constituição Federal de 1988, sendo compostas de vários benefícios, quais sejam: a saúde, a previdência e a assistência social. Visando garantir os direitos sociais da população brasileira, conforme transcrito abaixo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Constata-se então que a seguridade social no Brasil está prevista no direito positivo, visando efetivar a manutenção e o acesso dos direitos a saúde, à previdência e a assistência social, com princípios claros e objetivos como a o atendimento de forma isonômica, irredutibilidade no valor dos benefícios, alinhamento no valor de custeio e teto para o valor de benefícios pago.

Nery e Tafner (2019, p. 30) expõem sobre a proteção proporcionada para a sociedade pela Seguridade Social:

A Seguridade Social é a proteção que a sociedade fornece aos indivíduos e famílias para assegurar acesso à saúde e garantir segurança de renda, particularmente nos casos de idade avançada, desemprego, doença, incapacidade, acidente de trabalho, maternidade e perda do chefe da família.

O sistema de seguridade social, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de toda sua existência, tendo por fundamento a solidariedade humana e o amparo social, desta forma, esta serve como instrumento primordial para alcançar os objetivos fundamentais da RFB - República Federativa do Brasil.

De acordo com Leitão e Meirinho (2018, p. 42) a diferença da seguridade pública e privada:

O seguro social é muito semelhante ao seguro privado. A lógica da relação é praticamente a mesma. Para garantir a cobertura em face de determinados eventos sociais (morte, invalidez, doença, maternidade, idade avançada etc.), o sujeito deve efetuar o pagamento de um montante (chamado de contribuição previdenciária) ao

Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Verifica-se então que a seguridade social e o seguro privado agem de forma extremamente semelhante, todavia, o seguro privado pode possuir algumas mazelas ou intervenções com o objetivo de atender ao interesse particular, enquanto a seguridade social possui como intuito atender a necessidade da população em momento de desamparo ou desassistência, sendo extremamente necessária a presença da seguridade social no Brasil e sua efetiva atuação para manter o bem estar de todos os cidadãos.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A seguridade social existe desde os primórdios históricos principalmente nos continentes europeu e americano, entretanto iremos observar o desenvolvimento até a influência no ordenamento jurídico brasileiro, analisando surgimento, desenvolvimento histórico da seguridade social, atualidade e finalmente vínculo com a Constituição Federal.

A questão social foi o principal impulsionamento que influenciou no surgimento do Estado Social e conseqüentemente dos direitos sociais, deferidos aos trabalhadores, com tendência expansionista até a efetivação da inclusão na carta de direitos das constituições adotadas após o fim da Primeira Guerra Mundial, tinha como objetivo principal permitir que a vida em sociedade possuísse um mínimo de dignidade (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

A Seguridade Social possui objetivo em amparar os indivíduos, minimizado a questão social da comunidade e da sociedade nacional e internacional, devendo-se analisar todo o seu contexto histórico, observando a evolução socioeconômica dos fatos relevantes para chegarmos a atual conjuntura de seguridade social no Brasil.

O Estado assumiu a responsabilidade de conferir proteção social àqueles que se encontravam de forma periférica na sociedade, sem a garantia de dignidade mínima relativa a pessoa humana, como saúde, alimentação e moradia, observou-se ampla necessidade de desenvolvimento da seguridade social, sob seus três aspectos, sendo estes, a saúde, a previdência e a assistência social (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Verifica-se o surgimento da seguridade social em observância a necessidade da população em desamparo, principalmente após eventos catastróficos de grande porte e de força maior relativos as bases principais da seguridade social, sendo a saúde, a previdência social e a assistência social.

A evolução social com que as desigualdades se acentuam entre os membros da mesma

comunidade e entre as nações quando comparamos o caráter produtivo e os parques tecnológicos desenvolvidos, a extrema pobreza não é um problema apenas individual, mas, social no âmbito internacional (SANTOS, 2013).

A partir do contexto histórico da seguridade social observa-se algumas situações de caráter desastroso que influenciaram na necessidade do assistencialismo social de forma direta, pois se assim não fosse os seres humanos passariam estado de extrema necessidade podendo chegar a passar fome, frio e outras situações degradantes, o que levaria a um desenvolvimento violento no convívio social, seja no mundo ou no Brasil, alterando-se apenas os fatos históricos, no entanto, com a mesma relação de causa e efeito.

A Idade Média iniciou a questão do seguro civil, devido a problemas enfrentados por embarcações marítimas nas expedições realizadas, visando o descobrimento de novas rotas mercantilistas, posteriormente na Inglaterra em 1601 aprovou-se a Lei dos Pobres pela rainha Isabel I que tratou da contraprestação estatal e o início da seguridade social no mundo (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Em conjunto com o desenvolvimento social verificou-se a necessidade financeira, mesmo existindo a questão da subsistência, a mão-de-obra e a manufatura perderam valor com o marco da Revolução Industrial, isso se tornou ainda mais evidente com o implantação do capitalismo.

Segundo Bernardino (2017, p. 24) o bem estar social, surgiu em decorrência:

O desenvolvimento do Welfare State não se deu somente quanto às causas econômicas, mas também por razões políticas. Seria precisamente o desenvolvimento da democracia -fruto das conquistas dos direitos civis no século XVIII e dos direitos políticos no século XIX, sobretudo a conquista do sufrágio e o desenvolvimento do direito à instrução ao lado do fortalecimento político das organizações operárias pelo problema dos direitos sociais.

O fator da desigualdade social e da distribuição de renda de forma desigual, podem ser observado desde os primórdios da humanidade até a contemporaneidade, mudando apenas os regimes políticos e financeiros, necessitando a intervenção do Estado para tentar minimizar os efeitos da falta de distribuição de renda.

Ocorreram diversos fatos históricos dos anos de 1917 a 1948, exemplificando por meio da Constituição mexicana que foi a primeira a tratar a seguridade social como matéria relativa ao direito constitucional, a criação da Organização Internacional do Trabalho, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, após a Segunda Guerra Mundial (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Conforme apresentado por Leitão e Andrade, a Primeira Guerra Mundial e a Segunda Guerras Mundial são marcos históricos da observância quanto a necessidade da seguridade social para com a população, foram vistos estados de extrema necessidade financeira, impossibilitando a manutenção das famílias e dos indivíduos provedores, então assim que encerrada a Segunda Guerra Mundial iniciaram-se diversos movimentos do mundo visando suprir as necessidades sociais constatadas como a DUDH em 1948.

No ano de 1944 realizou-se a Conferência da OIT na Filadélfia, fora assinada a Declaração de Filadélfia, adotando a orientação que visava unir os sistemas de seguro social, estendendo-se a proteção a todos os trabalhadores e também as suas famílias, abrangendo os trabalhadores rurais e autônomos, outros tratados internacionais foram celebrados no mesmo período, elevando o conceito do seguro social para a seguridade social, proporcionando ao menos certa dignidade as pessoas (SANTOS, 2013).

Os tratados internacionais possuem caráter relevante para o desenvolvimento social, principalmente por nortear diversos países quanto a elaboração ou correção de suas constituições federais e conseqüentemente de todas as legislação infraconstitucionais, as organizações internacionais possuem então o papel auxiliar no desenvolvimento econômico, social e jurídico para nivelar as sociedades.

De acordo com Leitão e Meirinho (2018, p. 30-31) ocorreu momento importante para a surgimento da seguridade social na Inglaterra na década de 1940 com o Plano *Beveridge*:

O ponto mais importante desde período de evolução da proteção social é o Relatório de Beveridge, apresentado na Inglaterra em 1942, que deu origem ao Plano Beveridge, considerado como a origem da Seguridade Social. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 reconheceu a seguridade social como um direito fundamental (art. 22), além de prever a necessidade de proteção do indivíduo na hipótese de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, maternidade e nos demais casos de perda involuntária dos meios de subsistência.

Dentre os momentos históricos mundiais de destaque relacionados a seguridade social pode-se verificar desde a idade média até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo após a Segunda Guerra Mundial, devido a necessidade observada de reconstrução e amparo dos indivíduos, no ensinamento de Bernardino (2017, p. 25):

Com o final da Segunda Guerra Mundial, pode-se perceber um dos estragos por ela causados: o empobrecimento da população europeia, que não mais podia consumir. Tal fato levou à busca de um mecanismo para reverter essa situação. Por esta razão a seguridade social foi o suporte do Welfare State.

O sistema de seguridade social tornou-se latente principalmente após a segunda guerra

mundial, a Europa encontrava-se praticamente destruída e a população estava sem acesso à moradia, saúde, trabalho e conseqüentemente sem recursos financeiros para manter a si e sua família.

No Brasil a seguridade social possui alguns marcos históricos com relevância social e jurídica, podendo citar em 1543 o plano de pensão para empregados criado por Braz Cubas, em 1835 foi criada a primeira entidade privada organizada de previdência, em 1891 a aposentadoria por invalidez, logo em seguida em 1934 a tríplice forma de custeio e as contribuições obrigatórias, mas como marcos principais cita-se a Constituição Federal de 1988 que instituiu a seguridade social e a criação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

O sistema nacional de seguridade social no Brasil possui alguns fatores histórico que foram desenvolvidos em conjunto com as observâncias da sociedade e a evolução dos direitos trabalhistas, individuais e coletivos, mantendo-se até a contemporaneidade, exemplificando a aposentadoria por invalidez.

Segundo Rocha (2018, p. 44), “no Brasil, o Sistema de proteção social edificou-se sob a influência do modelo Bismarckiano. Com o passar do tempo, a expansão da seguridade social também será fortemente inspirada pelo modelo inglês da década de 1940”.

Observam-se marcos históricos de relevância para a o desenvolvimento da seguridade social em sua plenitude, desde a colonização por Portugal, instituição do Império, a proclamação da Republica e posteriormente o desenvolvimento constitucional positivo, como também a influência claramente realizada pela Inglaterra no modelo de Seguridade Social utilizado no país, então Nery e Tafner (2019, p. 30) apresentam a transformação da seguridade social em matéria constitucional no Brasil:

Também anteriormente no Brasil era assim. No entanto, até meados de 1946 a matéria ainda não era considerada constitucional. Na Constituição de 1946 passou a ser: mas apenas as regras de aposentadorias para funcionários públicos. Nas constituições posteriores foram sendo incorporadas mais regras e mais detalhes; e em 1988, a Constituição incorporou a Previdência na Seguridade Social e a consagrou como direito social (art. 6º).

A seguridade social surge como pilar responsável pela política social, configurando-se como um modo para que o Estado consiga atender a justiça e o bem-estar sociais conforme o artigo 193 da Constituição Federal:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

O objetivo principal a prestação de seguridade social é a libertação do estado de necessidade social que acomete o ser humano em uma sociedade de massa, assolada pelas desigualdades advindas, principalmente, do conflito capital-trabalho, então a seguridade social possui previsão constitucional na atualidade.

No entendimento de Bernardino (2017, p. 28):

A atual Constituição Federal de 1988 incluiu a terminologia da Seguridade Social, num viés de superação do significado de proteção social nos limitados parâmetros do seguro social. O legislador constituinte dedicou à seguridade social um capítulo previsto nos artigos 194 a 204 da Constituição, dividindo-a em previdência social, assistência social e saúde.

Observa-se o início da Seguridade Social no Brasil e sua evolução histórica, estando baseada nos tratados internacionais inicialmente e posteriormente nas constituições americanas, contatando seu início na Constituição de 1946 e o seu desenvolvimento pleno na Constituição Federal de 1988, visando a garantia a previdência social, a saúde e a assistência social.

1.2 SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Então o sistema nacional de seguridade social é compostos por três pilares essenciais para a sociedade, sendo estes a saúde, a previdência social e a assistência social, beneficiando milhares de brasileiro com ao menos recursos mínimos para sua subsistência conforme previsto em nossa constituição pátria em seu artigo 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Seguridade Social possui previsão constitucional, devendo ser respeitada por qualquer norma editada em nosso poder legislativo, como também nos órgãos autárquicos representantes da união no atendimento aos cidadãos brasileiros, sendo evidenciado o papel do Estado e da sociedade no acolhimento a todos de forma isonômica.

Enquanto, o artigo 195 da Constituição Federal de 1988 dispõe quanto ao financiamento da seguridade social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- II -do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;
- III -sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV -do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A definição da Seguridade Social como conceito organizador da proteção social brasileira foi uma das mais relevantes inovações do texto constitucional de 1988, ampliando a cobertura do sistema previdenciário e a flexibilização, criando o acesso aos benefícios para os trabalhadores rurais, reconhecendo a Assistência Social como política pública não contributiva que opera tanto serviços como benefícios monetários, e consolidou a universalização do atendimento à saúde por meio da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), atendendo as três vertentes presentes no texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um extenso rol de direitos sociais, dentre eles o direito à seguridade social, apesar da proteção prevista pelo legislador constituinte, constata-se, no plano concreto, grande desigualdade social e desamparo pela falta de informação dos indivíduos referentes a seu direito adquirido (BERNARDINO, 2017).

Verifica-se então a necessidade de além da seguridade social possuir o papel de auxiliar os contribuintes de forma contraprestacional em seu período inativo, existe também a necessidade do assistencialismo dos indivíduos que não possuam informação necessária para realizar a prestação pecuniária conforma contribuição necessária para o recebimento de benefício e o direito à saúde gratuita à todos.

1.3 DA SAÚDE NA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

A saúde está destinada a oferecer uma política social com a finalidade de reduzir riscos de doenças e outros agravos físicos ou mentais para os indivíduos, sendo responsável o Sistema Único de Saúde a atendê-los, este fora instituído em legislação infraconstitucional, esse sistema possui caráter descentralizado, todavia continua obedecendo aos princípios constitucionais e da administração pública.

Leitão e Andrade (2012, p. 54) explanam sobre o direito à saúde e garantia realizada pelo Estado, visando atingir esse objetivo constitucional:

Conforme disposto no art. 196 da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, todas as pessoas, independentemente da classe social, têm o mesmo direito à saúde. [...] As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e III – participação da comunidade.

Observa-se a saúde como direito adquirido, possuindo caráter assistencial no Brasil por meio de políticas sociais, independente de quão remota seja a região do país, considerando o princípio da isonomia, efetuando a administração de forma descentralizada por meio da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal para assim disseminar de forma igualitária a saúde por todo o país.

Enquanto Santos (2013, p. 121) afirma sobre o direito à saúde para o cidadão brasileiro:

O direito à saúde é amplo, a CF não fez distinções, daí se poder afirmar que abrange a saúde física e mental, tanto que o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.080/90 dispõe que dizem respeito também à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. [...] serviço de assistência à saúde é serviço público, quer seja prestado diretamente pelo Estado ou pela iniciativa privada. A falta ou deficiência do serviço, caso acarrete dano para o usuário, poderá dar origem à responsabilidade objetiva do Estado e, conseqüentemente, ao dever de indenizar.

O direito à saúde, que deve ser entendido como direito à assistência de saúde para toda a população de forma isonômica, disponibilizando tratamentos gratuitos no campo da medicina, remédios gratuitos para a população e métodos contraceptivos, a assistência à saúde independente da contribuição social, ou seja, não possui caráter contraprestacional, para que se preste o devido atendimento.

Sobre a saúde, Leitão e Meirinho (2018, p.77) apontam:

Assim, por força da garantia constitucional da universalidade do acesso à saúde pública, todas as pessoas independentemente das condições financeiras particulares, têm o mesmo direito à saúde. Nesse sentido restrições irrazoáveis por critérios subjetivos pode revelar conduta inconstitucional por parte do Poder Público.

Dessa maneira, o acesso à saúde se caracteriza pela concessão gratuita de serviços e medicamentos a qualquer pessoa que deles necessite, conforme a garantia constitucional, independente da condição financeira, então mesmo que o cidadão tenha condições financeiras

de utilizar o serviços particular de saúde e optar pelo Serviço Único de Saúde, poderá usufrir dos serviços normalmente.

O artigo 4º da Lei nº 8.080/1990 define o Sistema Único de Saúde como o conjunto de ações e opções do serviços de saúde pública para com a sociedade, estes serviço são prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais conforme competência para o exercício e gravidade, sendo exercido pela Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (SANTOS, 2013).

Verifica-se o Sistema Único de Saúde como grande avanço na prestação da assistência à saúde para a população, fazendo com que unidades de atendimento sejam disseminadas pelas áreas mais remotas do país que possui vasta extensão e também sendo considerada uma das mais avançadas do mundo, possuindo apenas certos problemas comuns a administração pública, como excesso de contingente populacional.

1.4 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Previdência Social é um seguro com a finalidade de prover a subsistência ao trabalhador em seus período de necessidade ou inatividades, quando ocorre a capacidade ativa de gerar receita, tendo como primeira o seu caráter contributivo e posteriormente contraprestacional, os ativos mantém o valor pago aos inativos, então o sistema previdenciário deve ser sustentável à longo prazo.

Conforme afirma Rocha (2018, p. 47) a previdência social pode ser definida:

A previdência social é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo esse é o seu principal traço distintivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte etc.

A previdência social então possui caráter protetivo ao segurado que é o cidadão, possuindo algumas regras necessárias a serem seguidas por todos para que se possa manter a estabilidade do sistema de previdência, todavia fora necessário recentemente uma reforma no ano de 2019, buscando garantir essa contraprestação no período de inatividade dos atuais contribuintes, por fatores como o envelhecimento da população e conseqüentemente redução dos contribuintes ativos.

A previdência social é considerada uma técnica protetiva de abrangência geral, todavia

existe certa flexibilização individual, de acordo com cada situação financeira individual, conforme receita obtida pelo indivíduo, relacionado diretamente a contribuição e ao benefício em percentual, assim, conforme tabela nacional do Instituto Nacional de Seguridade Social, possuindo como características atreladas a compulsoriedade e contraprestação (RAMOS, 2017).

Na prática, tem-se que a previdência social pode ser vista como um seguro realizado de forma compulsória pelos cidadãos brasileiros, garantindo sua subsistência em idade avançada, fora realizada contribuição mensalmente durante sua vida para retirada de valor mensalmente para suprir suas necessidades básica quando estiver sem condições de exercer trabalho remunerado.

Leitão e Meirinho (2018, p. 94) apresentam quanto a necessidade recolhimento e sua compulsoriedade relativa a filiação:

Além da necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (espécie do gênero contribuições sociais), a Constituição de República de 1988 impõe a obrigatoriedade de filiação ao regime de previdência social. A pessoa que exerce atividade remunerada constitui uma relação jurídica com a Previdência Social de forma cogente, passando a ser filiada (segurada) do sistema previdenciário. O trabalhador não tem a opção de se filiar ao regime previdenciário correspondente (geral ou próprio) na medida que que, exercendo atividade remunerada que lhe informa filiação obrigatória a alguma regime de previdência social, passa a ser filiado obrigatório desse regime.

A filiação é obrigatória e compulsória, todo brasileiro maior de 16 anos, que exerce uma atividade remunerada lícita, está compulsoriamente filiado à Previdência Social e obrigado a contribuir para o sistema de previdência social, buscando assim manter de forma saudável a manutenção do regime de previdência, contudo temos visto um grande aumento no trabalho informal nos últimos anos, o que acaba reduzindo a receita obtida com o recolhimento da previdência social, necessitando de campanhas de conscientização e métodos de desburocratização quanto ao acesso dos contribuintes individuais.

2 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A assistência social encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988 como garantia para todos os cidadãos, sendo esta componente da seguridade social, visando manter o nivelamento econômico de todos os cidadãos e garantindo o acesso a fatores como educação e desenvolvimento individual.

A Constituição Federal prevê em seus artigos 203 e 204, os direitos ao cidadão que necessita do amparo social, determinando que o benefício deverá ser no valor de um salário mínimo e poderá ser concedido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que vive em estado de miserabilidade, sendo regulado pela Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993, podendo o benefício ser solicitado pela via administrativa ou judicialmente (SILVA, 2017).

De acordo com o artigo 203 da CF/1988, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Logo, como forma de exercício da assistência social a proteção a família e seus componentes, amparo às crianças e adolescentes, a promoção do mercado de trabalho, a realibitação das pessoas portadoras de deficiência e a garantia de um salário de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela

Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)

I – despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003)

II – serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)

Quanto ao orçamento da assistência social no Brasil existe previsão orçamentário também na Constituição Federal, limitando o exercício desta quanto aos recursos financeiros e definindo em que estes recursos serão utilizados, qual sua finalidade e o limite para cada área da assistência social.

Conforme Castro e Lazzari (2020, p. 107) a prestação de serviços assistenciais são prestados:

É prestada por entidades e organizações sem fins lucrativos, no atendimento e assessoramento aos beneficiários da Seguridade Social, bem como pelos que atuam na defesa e garantia de seus direitos, segundo as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. No âmbito federal, foram extintas a LBA e a CBIA (antiga FUNABEM), em 1995 (Medida Provisória n. 813, de 1.1.1995, convertida na Lei n. 9.649/1998), ficando responsável pela política de Assistência Social o CNAS. A execução das ações na área da Assistência Social fica a cargo dos poderes públicos estaduais e municipais, entidades beneficentes e de assistência social.

Quanto a prestação da assistência social por ser realizada por organizações sem fins lucrativos conforme as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, sendo fiscalizadas as instituições pelo governo federal e também exercida pelo poder público de forma descentralizada pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

A LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (SANTOS, 2018).

Desse modo, a Assistência Social constitui-se então como uma das vias do sistema de proteção social, destinada a cuidar dos sujeitos não acobertados pela Previdência Social, cujo caráter é eminentemente contributivo, tendo em vista a sua não inserção no mercado formal de trabalho e de renda mínima, de modo a ofertar-lhes condições de sobrevivência em enfrentamento à miséria, bem como também propiciar condições mínimas de sobrevivência com dignidade.

Conforme Borges (2017, p. 12) promulgou-se dispositivo legal relativo a Lei Orgânica da Assistência Social:

Assim, em 2011, foi dada uma nova redação no § 2º do art. 20 da LOAS a partir da Lei 12.435/2011 que alterou a Lei nº 8.742/1993. Para efeito de concessão do benefício, o conceito de pessoa com deficiência passou a ser “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Portanto, a Lei Orgânica da Assistência Social possui a função de regulamentar os benefícios sociais, todavia esta encontra-se em evolução constante para buscar atender as necessidades das pessoas em estado de necessidade, sendo voltada aos idosos e pessoas com deficiência.

Castro e Lazzari (2020, p. 109) realizaram-se no Brasil diversas alterações importantes na legislação referentes a assistência social, conforme disposto no trecho abaixo:

Entre os anos de 1993 e 1997, vários pontos da legislação de Seguridade Social foram alterados, sendo relevantes os seguintes: a criação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742, de 7.12.1993), com a transferência dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral para este vértice da Seguridade Social; o fim do abono de permanência em serviço e do pecúlio; a adoção de critérios mais rígidos para aposentadorias especiais, e o fim de várias delas, como a do juiz classista da Justiça do Trabalho e a do jornalista (Lei nº 9.528/1997).

Dentre as mudanças com maior impacto e significância, se tornou a Lei Orgânica da Assistência Social, esta deve possuir análise individual para compreender quais aspectos foram alterados e como rege-se o funcionamento na atualidade, buscando atingir os princípios sociais, principalmente quanto ao assistencialismo básico para os indivíduos que não possuam condição de efetuar trabalho remunerado e precisariam de benefício estatal para obterem recursos suficiente para sua sobrevivência.

2.1 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Estado possui orçamento próprio definido em legislação para os casos adversos encontrados na sociedade, o indivíduo necessita de assistencialismo para efetivar sua sobrevivência, devido a algumas situação específicas que podem ocorrer, diferenciando da previdência social, ocorre caráter contraprestacional, nesse caso o indivíduo recebe uma assistência estatal, conforme a Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Ôrgânica da Assistência Social, dispõe em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º. Assistência Social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a

promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação comunitária e a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Constata-se que o orçamento assistencial possui destino pré-fixado na legislação vigente por meio da Lei Orgânica, realizando-se a distribuição para as famílias inerentes principalmente à maternidade, a infância, adolescência e também para a velhice e em casos especiais a pessoa portadora de deficiência.

Castro e Lazzari (2020, p. 1282) pontuam a previsão da assistência social na Constituição Federal:

A Constituição Republicana de 1988 prevê em seu art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Dentre seus objetivos (inciso V) está a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. [...] As regras constitucionais estão regulamentadas pela Lei n. 8.742, de 7.12.1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que instituiu o benefício de prestação continuada ao idoso e ao deficiente; pela Lei n. 12.815/2013, que prevê a concessão do benefício assistencial ao trabalhador portuário avulso; pela Lei n. 13.146, de 6.7.2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o pagamento de auxílio-inclusão a pessoa com deficiência moderada ou grave, pelo Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, que regulamenta o BPC devido à pessoa com deficiência e ao idoso, e pelo Decreto n. 9.921, de 18.07.2019, que Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.

A Assistência Social é um conjunto de princípios, regras e de instituições destinado a administrar uma política social aos hipossuficientes financeiros, por meio de recursos estatais, visando à concessão benefícios mínimos indexado ao salário-mínimo vigente (MARTINS, 2006).

A Lei de Organização da Assistência Social, fixa os princípios que a orientam, *in verbis*:

Art. 4. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sócias sobre as exigências de rentabilidade econômicas;
- II - universalização dos direitos sócias, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito á dignidade do cidadão, á sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência ás populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Verifica-se que o objetivo dos princípios da assistência social é assegurar que as necessidades sociais devem determinar as políticas assistenciais, e não a questão econômica. Desse modo, o direito à prestação dos serviços assistenciais independe de qualquer relação de troca com Estado, razão pela qual, deve ser prestado a todos que dela necessitar.

O benefício de prestação continuada não pode ser tratado de benefício previdenciário, por não ter caráter contributivo, embora sua concessão e a parte administrativa sejam feitas pelo próprio INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa.

O benefício assistencial poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que este comprove os requisitos exigidos. Sabido que o benefício de prestação continuada de uma pessoa idosa não entra no cálculo da renda mensal familiar para a concessão do benefício a outro idoso da mesma família.

Situação igual não ocorre no caso de um integrante da família receber o benefício assistencial à pessoa com deficiência, tal qual o valor do referido benefício será computado para o cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício à outra pessoa com deficiência ou a um idoso.

Diferenciado tratamento foi criado pelo Estatuto do Idoso a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, enquanto, para o deficiente permanece a regra geral da LOAS, entretanto não se encontram razões lógicas perceptíveis para tal diferenciação.

Nesta linha, Zambitte (2014, p. 19) opina quanto ao concessão de assistencialismo ao cônjuge:

Tal diferenciação de tratamento não se justifica. Ainda que a extensão de direitos sociais deva ser feita com muita cautela, até mesmo em razão do Princípio da Reserva do Possível, haja vista a escassez de recursos financeiros-tamanho discriminação é insustentável. Acredito que, nessas situações, sempre que um idoso for aposentado e outro não, inexistindo outra fonte de renda do casal, e desde que a aposentadoria seja igual ao salário mínimo, o BPC deva ser concedido para o cônjuge necessitado.

Diante dessa situação, verifica-se o inconformismo, para quem, tal diferenciação de tratamento não se justifica. Em contrapartida, ao supracitado entendimento, Jorge (2005, p. 29) expõe:

O que nos importa, neste passo é deixar clarificado que o trabalhador que desenvolve suas atividades à descoberto do sistema contributivo previdenciário, sem registro formal, etc., não fará jus aos benefícios contributivos, como a aposentadoria, desviando-se, portanto, para a assistência social por meio da LOAS. Assim, adentrarão no sistema de assistência sem qualquer contribuição, o que é prejudicial ao sistema como um todo. Outros segmentos de trabalhadores também são clientes em potencial do BPC como os rurícolas. Estes, no entanto, terão a opção, em algumas ocasiões, de obter uma aposentadoria de seguro especial.

De acordo com o constante no texto retro, a necessidade de uma assistência social é resultado, até certo ponto, do grau de desproteção previdenciária, e por assim, do Estado.

A natureza jurídica do benefício assistencial pressupõe que o titular não tenha direito a benefício previdenciário e, em caso de seu falecimento, não haverá direito a seu dependente receber a pensão por morte. Poderá apenas solicitar pagamento de benefício não recebido até a data do óbito do beneficiário, por intermédio de decisão judicial.

Para que o requerente faça jus ao benefício de prestação continuada deverá ter os seguintes requisitos: para o idoso, a idade mínima 65 anos ou mais e ainda comprovar a renda *per capita* familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e ao deficiente possuir impedimentos de longo prazo (mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que dificultem sua participação e interação plena na sociedade, porém precisa ainda comprovar que não tem meios para seu sustento.

Então, a assistência social possui papel fundamental, principalmente nas regiões mais periféricas do país, existe pouco acesso a informação e também escassez de profissionais capacitados para orientar os indivíduos da forma correta como devem agir, existindo inclusive empresas ainda na atualidade que buscam burlar o sistema previdenciário, ao não pagarem a prestação previdenciária de seus empregados.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Verificam-se alguns princípios constitucionais como basilares para o devido funcionamento da Seguridade Social e sua efetividade quanto ao atendimento a população de forma eficaz, geralmente, mediante valor pecuniário pago mensalmente, visando a contribuição ao órgão responsável e posteriormente acionando-o com a ocorrência do estado de necessidade.

A Seguridade Social no Brasil encontra-se atualmente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194 conforme o seguinte texto literal da legislação vigente:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Devendo apresentá-los de forma individual para compreender e contextualizar como efetivamente ocorre o funcionamento e como os direitos dos brasileiros funcionam mediante a seguridade social, seja pela previdência social, saúde ou assistência social, podendo exigir assim o acesso a seguridade social de forma adequada, conforme garantido na Constituição Federal.

2.2.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento

Objetivo de Seguridade Social é garantir a proteção de todos os indivíduos em toda ou qualquer situação de necessidade, como também o atendimento a população em geral, independente de condição financeira, etnia, religião, opção sexual ou qualquer outra divergência social encontrada, garantindo assim a universalidade de cobertura e atendimento.

Leitão e Meirinho (2018, p. 45) apresentam quanto a universalização da proteção quanto a proteção social:

Um dos objetivos constitucionais da Seguridade Social é a universalização da proteção (proteger todas as pessoas em face de qualquer contingência social). Entretanto, partindo da premissa de que todo direito tem o seu custo, o Estado está limitado em seu agir, mesmo em se tratando de um segmento normativo tão indispensável, como é a seguridade social. Vale dizer, o Estado não dispõe de recursos orçamentários para garantir a proteção universal. Trata-se da reserva do possível.

Então, um dos princípios dispostos na Constituição Federal inerente à Seguridade Social é a universalização da proteção, ou seja, os direitos relativos a seguridade são garantidos a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de qualquer característica, atentando-se a contraprestação presente na previdência social, o Estado não consegue atender a todos de forma igualitária, apenas aos contribuintes.

Correspondendo aos princípios constitucionais relativos à Seguridade Social, as políticas de saúde, previdência social e assistência social devem buscar atender aos princípios da universalidade de acesso, da uniformidade do atendimento e da seletividade e distributividade dos benefícios e serviços, no entanto, existem desafios que se apresentam à consolidação destes princípios e enfrentá-los é uma exigência do processo de afirmação da cidadania e de construção de uma sociedade mais justa e equânime (DELGADO; JACCOUD; NOGUEIRA, 2009).

Existem questões a serem discutidas quanto aos fatores constitucionais e a ocorrência contrária a estes ainda na atualidade, como no caso da universalização da proteção de forma

igualitária, indivíduo que possui necessidade de tratamento ou medicação com alto orçamento, geralmente precisa recorrer ao Poder Judiciário para ser atendido, dificultando assim seu tratamento e muitas vezes sua integridade, pois o lapso temporal exigido para o atendimento da solicitação torna-se maior, sem considerar os indivíduos que realizam o pedido administrativo e não possuem o conhecimento necessário para compreender a necessidade do pedido judicial e deixa de tratar-se, fatores como estes prejudicam a universalização da proteção aos segurados descrita constitucionalmente.

2.2.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

Deve-se considerar outro princípio constitucional quanto a uniforme e equivalência dos benefícios, independente da atividade laboral do contribuinte ou sua geolocalização, no entanto deve-se atentar para o fator principalmente equivalência que não significa igualdade de valores.

Conforme entendem Castro e Lazzari (2020, p. 165):

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais
O mesmo princípio já contemplado no art. 7º da Carta trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada.

Atualmente apresenta-se um único regime federal de previdência, que não distingue trabalhadores urbanos ou rurais, contudo, o princípio constitucional de uniformidade e equivalência das prestações urbanas e rurais é mitigado, na medida em que existem regimes distintos de previdência social, como os destinados aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, conhecidos como regimes próprios de previdência, como também o aproveitamento do tempo de serviço rural ocorre dentro do regime geral (ROCHA, 2018).

Observa-se o desdobramento deste princípio da uniformidade e equivalência, possuindo também divergências, devido aos fatores de contribuição, sexo, e idade, mesmo com o princípio da uniformidade, garantindo ao trabalhador rural o mesmo tratamento do urbano, ao contrário do que estipulava a Lei nº 8.213/1991, não seria obrigado ao trabalhador rural efetuar o recolhimento previdenciário.

2.2.3 Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços

Pode-se observar o princípio da seletividade e da gratuidade, extraídos em favor do beneficiário, não precisando ser vinculado ao sistema previdenciário, isto é, ele usufruirá prestações assistenciais independentemente de ser contribuinte da seguridade social, a seletividade da assistência é baseada no conceito de necessidade, portanto, os benefícios e serviços do sistema não estão disponíveis a todas as pessoas, sendo concedidos de forma seletiva.

Segundo Ramos (2018, p. 54):

Como ramo contributivo da seguridade social, a previdência necessita priorizar as situações de necessidade social consideradas mais graves, situação que está em consonância com os objetivos fundamentais da Carta Magna de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (inciso III do art. 3º da CF/88).

Em conformidade com a assertiva acima, colhe-se que o benefício da Seguridade Social se baseia nos princípios da não obrigatoriedade de vinculação do beneficiário ao sistema de previdência e principalmente ao seu estado de necessidade que deve ser concedido quando este não possui meios de se manter e também não tenha efetuado contribuição regular a previdência para que possa obter benefício contraprestacional.

2.2.4 Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios busca assegurar o valor mínimo dos benefícios concedidos aos indivíduos pela Previdência ou pela Assistência Social seja preservado mediante fatores como a inflação e que também este seja irredutível o valor dos subsídios ou vencimentos, à depender do regime de previdência.

Castro e Lazzari (2020, p. 166) afirmam sobre o princípio da irredutibilidade:

Irredutibilidade do valor dos benefícios, Princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido pela Previdência Social ou pela Assistência Social não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto salvo os determinados por lei ou ordem judicial, nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservá-los, em caráter permanente, seu valor real.

O princípio da irredutibilidade no valor do benefício se deve ao fator monetário relacionado ao poder de compra, imagine a ocorrência de valor inflacionário nos produtos

adquiridos pelo beneficiário durante 5 anos, caso ocorresse redução deste benefício, o direito adquirido pelo beneficiário seria retirado de forma abrupta e este perderia consideravelmente seu poder de compra, desestabilizando-o financeiramente.

As prestações previdenciárias classificam-se em serviços e benefícios, enquanto estes, podendo possuir característica pecuniária e estando vinculados a uma obrigação de pagar, aqueles estão vinculados exclusivamente a uma obrigação de fazer, se apenas o benefício é passível (em tese) de redução, a ideia de irredutibilidade somente se aplica a essa espécie de prestação, afinal não há como reduzir um serviço do ponto de vista pecuniário, desta forma, o valor assistencial pode sofrer alterações ou reduções e de forma desprevista atingir o orçamento dos cidadãos assistidos (LEITÃO; MARINHO, 2018).

Então, tem-se que o valor nominal não poderá ser reduzido, como também será reajustado conforme previsão constitucional no artigo 201, §2º, como também em seu §3º estão previstas todas as questões relativas ao cálculo da renda mensal inicial que traça a média dos salários de contribuição a serem computados e devem ser corrigidos monetariamente, aplicando-se o fator previdenciário, enquanto no §4º garante a manutenção real quanto ao valor dos benefícios.

2.2.5 Equidade na Forma de Participação do Custeio

Então o formato de custeio apenas de sua individualidade, deve também possuir individualização quanto a equidade na participação de custeio que deve ser realizada mensalmente e proporcionalmente a receita-base, ocorrendo assim de forma justa e proporcional, como a contraprestação será efetuada da mesma forma, prevista sob o teto e a base de pagamento e contribuição.

Nos ensinamentos Castro e Lazzari (2020, p. 167) a equidade na forma de participação no custeio:

Trata-se de norma principiológica em sua essência, visto a participação de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo, e não regra concreta. Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva, adotando-se, em termos, o princípio da progressividade, existente no Direito Tributário, no tocante ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 153, § 2º, da CF). Em razão disso, a empresa passou a contribuir sobre o seu faturamento mensal e o lucro líquido, além de verter contribuição incidente sobre a folha de pagamentos.

Então, conforme disposto, tem-se que a forma de custeio deve ser realizada de forma igualitária, conforme a realidade do contribuinte, ou seja, quanto maior o poder aquisitivo e a capacidade em gerar receita do contribuinte, maior será a contribuição para a previdência social, isso se dá pelas alíquotas aplicadas nas faixas salariais estabelecidas previamente, variando a alíquota de 7,5% à 14 % na atual conjuntura previdenciária no RGPS - Regime Geral da Previdência Social.

2.3. A CONCEITUAÇÃO DA LOAS - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Lei Orgânica da Assistência Social foi criada 5 anos após a promulgação da Constituição Federal, possuindo o objetivo de regulamentar qualquer questão relativa a assistência social às pessoas que necessitem.

Para Santos (2018, p. 112) a Lei Orgânica da Assistência Social foi a “referida proteção constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/1995, posteriormente sofrendo alterações normativas”.

A criação logo da lei orgânica serviu como método de regulamentação específico para a garantia constitucional da assistência social para os cidadãos, com esta ocorreu a instituição do Conselho Nacional de Assistência Social, responsável viabilizar as políticas de assistência social que posteriormente tornou-se Ministério.

O CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, criado pela Lei nº 8.742/1993 como órgão superior de deliberação colegiada, é vinculado à estrutura da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social – atualmente, o Ministério do Desenvolvimento Social (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Observa-se a utilização do método da descentralização da administração pública para buscar atender de forma adequada a população em geral, visando assim aproximar o atendimento dos órgãos relacionados a prestação de assistência social, necessários este para toda a população.

A fim de contribuir para o debate acerca da condição na qual se encontram os benefícios eventuais, se divide em três partes: os benefícios antes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); os benefícios no contexto da Loas; e, por fim, os benefícios posterior à Lei Orgânica. A intenção, neste caso, é de mapear o caminho e o movimento misto pelo qual esses benefícios passaram, da previdência social para a assistência social e a situação em que se encontram atualmente (BOVOLenta, 2011).

Nota-se a importância da Lei Orgânica da Assistência Social, sendo um marco histórico quanto a existência dos benefícios no Brasil, existindo atualmente benefícios ligados a assistência social e a previdência social, no entanto sendo todos regulados administrativamente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

A divisão entre os benefícios relativos a assistência social, sendo fortemente marcados pela LOAS, devido a evolução assistencial ocorrida no ordenamento jurídico e na sociedade. Enquanto deve-se observar sua formação na federação quanto aos entes da administração pública, conforme Castro e Lazzari (2020, p. 204) acerca de descentralização:

As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social são de caráter permanente e de composição paritária entre Governo e sociedade civil, as quais estão previstas na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/1993), da seguinte forma:

- a) o Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- c) o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- d) os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Devido a extensão territorial e ao método constitutivo da União em entes federativos, utiliza-se do método descentralizado da administração pública para buscar atender a toda a população brasileiro, isso ocorre também quanto a assistência social como podemos observar por meio dos Conselhos Nacional, Estadual, Municipal e Distrital, responsáveis por suas respectivas regiões demográficas, viabilizando que os benefícios assistenciais atinjam a população necessitada.

3 FUNÇÃO SOCIAL DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

O Benefício da Prestação Continuada possui papel essencial na manutenção da sociedade atual, principalmente com o desenvolvimento do capitalismo como sistema econômico, para sobreviver os indivíduos vendem sua mão de obra para receber recursos financeiros em troca, ou seja, quando estão impossibilitados de trabalhar entram imediatamente em estado de necessidade.

Para Stopa (2019, p. 236) o Estado se compromete apenas com o alívio da situação:

A regulamentação da Assistência Social seguiu a lógica propagada pelo Consenso de Washington, de que o Estado deve apenas se comprometer com o alívio das situações mais aviltantes de pobreza. Nesse sentido, os programas, benefícios e serviços têm uma abordagem compensatória e focalizada, e o BPC foi assegurado sob essa perspectiva.

Desta forma, o benefício assistencial possui o papel apenas de manutenção e não de enriquecimento por meio desta receita, sendo pago o valor correspondente ao salário-mínimo vigente, proporcionando assim a sobrevivência do cidadão brasileiro com o básico relativo a moradia, alimentação, saúde, tratamento e medicação.

Nesse sentido, Vaitsman e Lobato (2017, p. 3.528) definem o Benefício da Prestação Continuada:

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 a idosos com 65 anos ou mais de idade e a pessoas com deficiência cuja renda familiar seja de até 1/4 do salário mínimo. Com valor de um salário mínimo, em 2015 alcançou cerca de 4 milhões de pessoas. Sua implementação envolve organizações de três setores sociais: previdência social, assistência social e saúde.

Observa-se a previsão constitucional relativa ao Benefício da Prestação Continuada, sendo direito assistencial garantido ao idoso com 65 anos ou mais e a pessoa com deficiência, estando envolvidas a assistência social, a previdência social e o direito à saúde, ocorrendo de forma crescente com o disseminação de informação sobre o assunto na atualidade.

O BPC é garantido pela Constituição Federal de 1988 como um dos objetivos da Política de Assistência Social, sendo pago um salário mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem estado de necessidade. Contudo, ficou a cargo da legislação específica a definição dos critérios para a gestão, a manutenção, para o financiamento e o acesso (STOPA, 2019).

A Constituição Federal define que a assistência social é prestada a quem dela

necessitar, independentemente de contribuição e tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho e a garantia de um salário mínimo mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família na forma da lei.

Apontam Sochaczewski e Tavares (2013, p. 161) em relação ao objetivo assistencial do Benefício da Prestação Continuada:

Por ser o BPC um benefício para pessoas com baixa renda, e excluyente de outros rendimentos formais que façam a renda per capita familiar subir além de um quarto do salário mínimo, o beneficiário tende a ficar preso ao benefício, que, dificilmente, haja vista a realidade ocupacional brasileira, aumentará além do valor atual, já considerado alto em termos de assistência social.

Logo, o Benefício da Prestação Continuada possui característica assistencial para as pessoas idosas ou portadoras de deficiência, no entanto, este benefício apenas atende as necessidades básicas dos indivíduos, possuindo valor irrisório diante da necessidade de construção patrimonial ao longo da vida, devido a isso torna-se difícil desvincular-se deste tipo de benefício.

Segundo Silva e Diniz (2012, p. 265) a Constituição Federal entende que:

O artigo 203 da Constituição Federal é vigoroso: estabelece que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e lista seus objetivos, entre eles o já referido inciso V (BRASIL, 1988). Ao mesmo tempo em que determina que a assistência social será para quem dela necessitar, em um claro reconhecimento da necessidade como critério legítimo para a proteção social, atrela a assistência social à comprovação de renda individual e familiar, isto é, à pobreza do indivíduo e de sua família. Apesar dessa flagrante incoerência, um ponto é indiscutível: a Constituição Federal não determina que tipos de impedimentos serão elegíveis à assistência social. Um deficiente que não tenha como prover sua manutenção é elegível à proteção social.

Pelo o dispsto, constata-se então que a universalidade de direito a utilização da assistência social, desde que apresente o estado necessário como pré-requisito de necessidade financeira, então deve solicitar por meio de via administrativa ao Instituto Nacional de Seguridade Social, que é a autarquia responsável pela análise e concessão de benefícios assistenciais no Brasil, devido as ferramentas que esta possui para analisar quanto as perícias médicas e corpo administrativo necessário para corresponder a quantidade de pedidos efetuados pelo sociedade.

Conforme Santos (2008, p. 788) ocorreu certo desenvolvimento das políticas sociais após a promulgação da Constituição Federal de 1988:

Após a expressão na Constituição Federal de 1988, o fortalecimento da idéia da assistência social como política pública ocorreu de maneira lenta ao longo dos anos noventa e 2000, quando o Estado passou a fazer uso mais fortemente de políticas sociais de transferência de renda e de proteção social como combate à pobreza e à desigualdade social.

Constata-se quanto a função do Benefício da Prestação Continuada em reduzir a desigualdade social, erradicar o estado de pobreza, a aproximação entre classes sociais e principalmente a dignidade quanto a sobrevivência e manutenção própria, relativa aos deficientes e aos idosos, estes em diversas situações passaram toda sua vida trabalhando, no entanto sem possuir o conhecimento correto de como efetuar o pagamento das prestações mensais ou como efetivamente ocorre o funcionamento da aposentadoria.

3.1 DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

O benefício social possui papel relevante, pois proporciona uma vida com o mínimo de dignidade necessária para os indivíduos, mantendo assim garantida a alimentação e moradia básicas, proporcionando assim de forma efetiva em conjunto com outros dispositivos assistencialistas como a assistência médica gratuita e a distribuição de medicamentos.

Segundo Bovolenta (2011, p. 366) explanando quanto aos benefícios eventuais:

Os benefícios eventuais constituem um direito social legalmente assegurado aos cidadãos brasileiros no âmbito da proteção social básica, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social (Suas). Previstos desde 1993 pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), se inscrevem no rol de provisão procedente da gestão municipal e estadual da política de assistência social, cuja responsabilidade de sua regulação ficaram a cargo dos respectivos conselhos. Foi destacado como objeto de regulamentação e provisão o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, instituídos desde 1954 pela política previdenciária e ampliados a partir da Loas às demais atenções oriundas das situações de vulnerabilidade social e calamidade.

Então, além dos benefícios sociais conhecidos por maior parte da sociedade no Brasil, exista também a previsão e garantia de alguns benefícios considerados eventuais, sendo responsáveis os conselhos municipais e estaduais por prover este tipo de benefício aos cidadãos, podendo exemplificar por meio do auxílio natalidade e do auxílio funeral.

Castro e Lazzari (2020, p. 1282) explanam sobre o benefício da prestação continuada e as principais regras constitucionais, frisando acerca do benefício assistencial para o trabalhador portuário avulso e a alteração recente realizada no Estatuto do Idoso por meio do Decreto nº 9.921/2019:

As regras constitucionais estão regulamentadas pela Lei n. 8.742, de 7.12.1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que instituiu o benefício de prestação continuada ao idoso e ao deficiente; pela Lei n. 12.815/2013, que prevê a concessão do benefício assistencial ao trabalhador portuário avulso; pela Lei n. 13.146, de 6.7.2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o pagamento de auxílio-inclusão a pessoa com deficiência moderada ou grave, pelo Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, que regulamenta o BPC devido à pessoa com deficiência e ao idoso, e pelo Decreto n. 9.921, de 18.07.2019, que Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.

Vale destacar, além do benefício continuado para pessoas com alguma deficiência ou idosos com mais de 65 anos, estando em estado de necessidade financeira, existe também a questão do benefício assistencial garantido ao trabalhador portuário avulso, possuindo o papel de amparar aos desafortunados, devendo também considerar o estado de miserabilidade quando ao indivíduo ou ambiente familiar que também possui a possibilidade de concessão de benefício.

3.1.1 Prestação Continuada ao Idoso, ao Deficiente e ao Estado de Miserabilidade

O BPC consiste em uma garantia de pagamento de um salário mínimo à pessoa idosa ou à pessoa deficiente que seja miserável, isto é, que não tenha condições de sustento e nem de ter esse sustento provido pela sua família. O idoso e o deficiente em condição de miserabilidade são amparados com a garantia constitucional de um benefício de caráter assistencial não contributivo de um salário mínimo.

Para Pereira (2012, p. 16) o Benefício da Prestação Continuada possui a seguinte função social:

Essa possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais em favor dos idosos e das pessoas com deficiência pelo Poder Judiciário será demonstrada por meio da análise do Benefício de Prestação Continuada, apelidado como BPC, um benefício constitucional criado pela Constituição de 1988 para a prestação de assistência social e estas pessoas.

Desta forma, o Benefício da Prestação Continuada que possui função social diretamente relacionada ao exercício do Estado no assistencialismo social, encontra-se previsto na Lei nº 8.742/1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social em seus arts. 20, 21 e 21-A e atualmente 20-A, inserido pela Lei nº 13.982/2020.

De acordo com Santos (2018, p. 113) o benefício assistencial está previsto na legislação pátria, o benefício assistencial, previsto no dispositivo constitucional retro

mencionado, foi regulado pela Lei Orgânica da Assistência Social a Lei nº 8.742/1993, especificamente por meio de seus artigos 20, 21 e 21-A:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

As alterações realizadas no legislativo, conforme as necessidades sociais, exemplificando através da evolução do conceito de família, observando sua evolução quanto a consideração de madastra ou padrasto para auferir o estado de miserabilidade de família pelo Estado, visando a concessão de Benefício de Prestação Continuada.

Os benefícios da assistência social devem ser destinados apenas aos brasileiros natos ou naturalizados e domiciliados no Brasil, sendo assim, além de cumprir os requisitos legais, o o idoso ou pessoas portadora deficiência deverá ser brasileiro nato ou naturalizado e também não poderá ser beneficiário na previdência de seu país de origem, no caso dos naturalizados (SILVA, 2017).

O Benefício de Prestação Continuada será concedido apenas a brasileiros natos ou naturalizados conforme está previsto na Constituição Federal, sendo vedado o acúmulo previdenciário em outro país, encontra-se a definição de brasileiro nato ou natulizado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 12º:

Art. 12 (...)

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

O Benefício de Prestação concedido a brasileiro nato ou naturalizado, sem distinção, no entanto sendo vedado o acúmulo de benefício assistencial, sendo este idoso acima de 65 anos ou PcD - Pessoa com deficiência, podendo ser de curto ou longo prazo, a concessão desses benefícios é regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social e executada geralmente pelas agências do Instituto Nacional da Seguridade Social:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Explana-se sobre os benefícios de prestação continuada, podendo estes serem em decorrência da deficiência ou da idade avançada do indivíduo que não possuam métodos financeiros suficientes para se manter financeiramente, no entanto o benefício deverá ser revisto para verificar a continuidade, podendo ser cancelado, diferente da aposentadoria que ocorre como contraprestação da contribuição realizada.

Com a nova regulamentação, a Lei nº 12.470/2011 inseriu o artigo 21-A na LOAS de acordo com o dispositivo legal, as pessoas com deficiência que já recebem o benefício constitucional não mais terão extinguido o benefício quando adentrarem no mercado de trabalho, anteriormente os indivíduos perdiam em definitivo o benefício na ocorrência de exercício de atividade remunerada, fato que atuava como um desestimulante na procura por postos de trabalho (PEREIRA, 2012).

Os indivíduos que recebam benefício e venham a adentrar no mercado de trabalho terão o recebimento suspenso enquanto estiverem exercendo atividade remunerada, no entanto anteriormente este era extinguido, leva-se em consideração na atualidade a escassez de vagas para Pessoas com deficiência e a possibilidade de retorno a situação financeira anterior.

Compreende-se como desenvolvimento legislativo válido e importante para o incentivo de atividade econômica individual para pessoas que dependam financeiramente do Benefício da Prestação Continuada, pois segundo o dispositivo legal, este será apenas suspenso enquanto o indivíduo estiver em estado ativo, também incentivando a inclusão social das

pessoas com deficiência no convívio social e empresarial.

Nesse sentido, Castro e Lazzari (2020, p. 1283) sintetizam acerca da regulamentação do BPC:

A regulamentação dessa prestação está prevista, também, no Decreto n. 6.214/2007 (e alterações) e na Portaria Conjunta n. 3, de 21.9.2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que “Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC”.

Pessoa Idosa – deverá comprovar, de forma cumulativa, que:

- a) possui 65 anos de idade ou mais;
- b) família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; e
- c) não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Enquanto quando não se tratar de idoso com mais de 65 anos que também preencha o requisito da renda familiar, fará jus ao referido benefício a pessoa portadora de deficiência cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, sendo preciso que o pretense beneficiário passe por uma perícia médica, agendada pelo próprio Instituto Nacional de Seguridade Social para averiguação quanto a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ressalte-se que a perícia não precisa atestar a incapacidade total e permanente, bastando que seja parcial e temporária.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Reclamação nº 4.374, relativa ao critério econômico para concessão de benefício assistencial (renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo), reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade e sem fixar prazo para o legislador eleger novo parâmetro (Rcl nº 4.374, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.4.2013, DJe de 4.9.2013).

O Min. Gilmar Mendes afirmou que “a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda”. Tais modificações proporcionaram que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais que podem ser “mais generosos” que o parâmetro de 1/4 do salário mínimo mencionado no § 3º do art. 20 acima referido. O Relator esclareceu que, atualmente, os programas de assistência social no Brasil utilizam o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão de benefícios. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável e que, portanto, o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias. (STF - Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013 (Info 702).

O Poder Judiciário expressamente já manifestou-se quanto a necessidade de ampliação quanto a avaliação da miserabilidade dos indivíduos, levando em consideração as mudanças sociais e financeiras, principalmente quanto ao valor correspondente da cesta básica das famílias em relação ao salário mínimo, existindo certa defasagem quanto a esse valor estipulado como estado de miserabilidade.

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.232/DF, optou por declarar a constitucionalidade do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.742/93, por entender que o critério objetivo de renda *per capita* familiar inferior a ¼ de salário mínimo, tem consonância com o estabelecido no inciso V do artigo 203, da CF/1988, como segue abaixo:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Portanto, o STF fixou o entendimento de que o requisito da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo era constitucional. Afirmou ainda que o requisito teria natureza absoluta, isto é, seria de verificação matemática, isto é, soma-se a renda dos membros familiar definidos por lei e divide-se pelo número de integrantes, se o resultado for inferior a um quarto do salário mínimo, estaria atendida a previsão constitucional.

A alteração está sendo discutida entre o Poder Executivo e o Congresso Nacional diante da Lei nº 13.982/2020 que altera a Lei Orgânica da Assistência Social em alguns aspectos, como a possibilidade de flexibilização na avaliação para a concessão de benefícios para ½ salário mínimo, em alguns casos específicos contidos no 20-A, devido a situação do Covid-19, tendo sido vetado pelo Presidente da República o inciso II do artigo 20, §3º, inciso II “II -igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

A flexibilização tornou-se necessária devido a crise sanitária mundial ocorrida durante o ano de 2020, beneficiando assim diversos indivíduos diante da possibilidade de flexibilização na concessão de benefícios e colocando em discussão ferrenha a necessidade de flexibilização permanente para ½ na concessão do Benefício de Prestação Continuada ao considerar o estado de miserabilidade.

Conforme o Decreto nº 6.214/2007 que editou a Lei Orgânica da Assistência Social em seu artigo 23:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Desta forma, o Benefício da Prestação Continuada foi diferido do benefício previdenciário, pois possui caráter intransferível e personalíssimo, sendo assim, não gera direito a qualquer tipo de pensão por morte, deixando apenas os herdeiros com direito ao espólio do beneficiário.

Considera-se a pessoa portadora de deficiência aquela que possua lesão irreversível ou anomalia, qual possui desde o nascimento ou ocorrida após este, impossibilitando à independência financeira, também sendo um impedimento de longo prazo que pode ser físico, mental, intelectual ou sensorial, capazes de impossibilitar sua participação por completo na sociedade (SILVA, 2017).

O conceito de deficiente é próprio e previsto na lei, não tendo relação com a invalidez laboral nem com a incapacidade civil, sendo um conceito próprio e distinto, ou seja, o deficiente é qualquer pessoa que seja portadora de impedimentos de longo prazo e com natureza física, mental, intelectual ou sensorial, diferenciando-se da aposentadoria por invalidez.

Trata-se a aposentadoria por invalidez de um benefício pago ao trabalhador, incapaz de exercer qualquer atividade laboral, de forma total e permanente, e que de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS, não possa ser reabilitado em outra profissão, conforme previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Editado o dispositivo constitucional pela Reforma da Previdência, atualmente o inciso I do artigo 201 trata a cobertura de eventos que gerem incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, está incluída a aposentadoria por invalidez, devendo ser realizado período de carência em auxílio-doença para avaliação de perícia médica pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, como previsto na Lei nº 8.213/1991 em seu artigo 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência da transformação de auxílio-doença, o salário de benefício é obtido pelos salários de contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento do segurado de sua atividade laboral.

Enquanto, Santos (2016, p. 148), explana sobre o conceito de incapacidade:

O novo conceito deixou de ser considerar a incapacidade pura e simples para o trabalho e para vida independentes. As limitações física, mental, intelectual e sensorial agora que devem ser conjugadas com fatores sociais, com o contexto em que vive a pessoa com deficiência, devendo ficar comprovado que suas limitações a impedem de se integrar plenamente na vida em sociedade, dificultando sua convivência com os demais.

Observa-se a flexibilização de análises quanto a ser necessário realmente que a pessoa que possua com deficiência deveria comprovar que poderá ser prejudicada no convívio social, sendo por um lado compreensível pela evolução das tecnologias que possibilitam a integração com maior facilidade desses indivíduos, no entanto também existe a necessidade de subsistência e o preconceito ainda latente no mercado de trabalho, junto a esses indivíduos que mesmo integrados ao convívio social, podem ser prejudicados na competição no mercado de trabalho e conseqüentemente a obter formas de conseguir sua manutenção financeira mínima.

Ocorreram grandes avanços no ordenamento jurídico, principalmente visando garantir

os direitos das pessoas portadoras de deficiência, merecendo destaque a Lei nº 13.146/2015 que entrou em vigor no ano de 2016, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcionando a avaliação dos direitos e deveres do beneficiário do Benefício da Prestação Continuada (SILVA, 2017).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promulgado em 2015, possuiu papel absolutamente responsável pelo desenvolvimento e o avanço quanto ao alcance dos benefícios assistenciais para as pessoas com direito a estes que encontravam-se em estado real de necessidade no Brasil.

Castro e Lazzari (2020, p. 1284) dispõem sobre a obrigatoriedade de cadastro no CadÚnico para fazer o requerimento de Benefício da Prestação Continuada:

Requisito introduzido pelo Decreto n. 8.805, de 7.7.2016, e, posteriormente, pela MP n. 871/2019 (convertida na Lei n. 13.846/2019), é a necessidade de o requerente estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. [...] Segundo o Regulamento do BPC, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico terá o seu benefício suspenso. Além disso, o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.

Visando a integração das informações e análise correta de perfil dos beneficiário, o Estado encontra-se buscando formas de centralizar estes fatores, uma delas ocorreu pela obrigatoriedade quanto a efetivação no CadÚnico, podendo inclusive ter seu benefício suspenso por falta de atualização de dados nos últimos 2 anos, conforme revisão de benefício prevista na legislação, proporcionando assim maior seguridade nas informações e real necessidade quanto ao Benefício de Prestação Continuada.

3.2 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui como um de seus princípios basilares, a proteção à vida e dos direitos e garantias fundamentais, inclusive a vida digna tanto fisicamente quanto psicologicamente, garantindo a saúde, moradia e recursos financeiro básico, devendo estar então em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio do mínimo existencial é tão importante que é considerado pelas doutrinas o princípio principal da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Tendo como primeira vertente que todas as pessoas devam possuir o mesmo sistema de igualdades e direitos, conhecido como universalidade, não podendo ser objeto de intervenção estatal por meio de EC - Emenda Constitucional, o princípio da dignidade humana é considerado então cláusula pétrea.

A dignidade da pessoa humana, especificamente dos necessitados como idosos e pessoas com deficiência, compreende-se por ser dever do Estado, da sociedade e da família protegê-los de forma ativa, então o respeito quanto a diversidade é fator fundamental para o desenvolvimento individual, proporcionando convívio familiar e social.

Entende Santos (2008, p. 791) que “em dezembro de 2007, o benefício assistencial atendia mais de 2,5 milhões de pessoas, sendo que, desse total, mais de 1,4 milhões são pessoas com deficiência e quase 1,2 milhões são idosos acima de 65 anos”.

As ações governamentais no âmbito da assistência social são garantidas com os recursos do orçamento da seguridade social e organizadas mediante descentralização político-administrativa, cuja coordenação e normas gerais cabem à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas cabem às esferas estadual e municipal e a entidades beneficentes e de assistência social.

Stopa (2019, p. 232) sintetiza a evolução destes dados na atualidade:

Atualmente, o Benefício de Prestação Continuada atende 2.527.257 pessoas com deficiência e 2.022.221 idosos, totalizando 4.549.478 beneficiários. Esses dados revelam a importância e a abrangência do BPC, pois é bastante significativo o número de pessoas e famílias que passaram a ter direito a um salário mínimo mensal desvinculado da necessidade de contribuição direta, sendo 55,55% pessoas com deficiência e 44,45% idosos.

Pode-se verificar claramente quanto a crescente evolução do Benefício da Prestação Continuada na atualidade, principalmente comparamos dados concretos do alcance deste na sociedade, o número benefícios dobrou a cada 4 anos, proporcionando assim a propagação pelo Brasil do princípio da dignidade humana para diversos brasileiros em estado de necessidade, em sua maioria deficientes.

Nos ditames do renomado autor Santos (2008, p. 792) a qualidade de vida dos deficientes elevou-se com a obtenção do Benefício de Prestação Continuada, podendo ser confirmada:

A melhoria das condições de bem-estar dos deficientes após o recebimento do BPC está para além do aumento e da garantia de segurança da renda familiar. As pessoas entrevistadas relacionaram o recebimento do benefício com o aumento da sua autonomia e independência social em relação às famílias. Antes, a necessidade dos cuidados familiares e a dependência financeira total da família faziam com que as pessoas deficientes tivessem uma autonomia diminuída, o que contribuía para a situação de frustração frente à dinâmica familiar e à sociedade.

A assistência social possui papel importante nas questões relativas a desigualdade encontrado no convívio social, visando garantir ao menos benefício financeiro para suprir as necessidades básicas dos indivíduos, Silva e Diniz (2012, p. 267-268) entendem que:

A assistência social é um mecanismo de redução não apenas da pobreza, mas também da desigualdade. A Constituição de 1988 estabelece como objetivos principais da República erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (artigo 3, III). A igualdade é o parâmetro interpretativo dos direitos sociais e não qualquer outra ideia mais restritiva como a imposta pelo mínimo social. Todos os sujeitos de direitos que vivam situações de necessidade precisam acessar os mecanismos públicos de assistência. É por essa razão que o artigo 1 da LOAS é inconstitucional no que toca à referência aos mínimos sociais. Porque se filia a um paradigma que toma a sobrevivência como o parâmetro de aplicação dos direitos sociais, essa ideia se reflete no artigo 20 da Lei que regulamenta o BPC. Esses dispositivos desconsideram que a Constituição Federal é uma norma instituidora da igualdade.

Observa-se a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana ocorre mediante a obrigatoriedade de contraprestação estipulada pela previdência social, pois caso essas pessoas fossem abandonadas ao convívio social, isso traria caos e desnível no convívio social, como também seria grave transgressão aos direitos individuais.

3.3 O ÁRDUO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE BPC

O cidadão ao observar possuir os pré-requisitos para obtenção de Benefício de Prestação Continuada deverá efetuar o pedido por meio de via administrativa no Instituto Nacional de Seguridade Social, será marcada perícia médica para averiguação quanto a debilidade, seja por idade ou por deficiência.

Afirmam Vaitsman e Lobato (2017, p. 3.528) que o processo para obtenção de Benefício da Prestação Continuada ocorre da seguinte forma:

Com isso, a avaliação do requerente para fins de concessão do benefício, além da perícia médica, incorporou a avaliação social realizada por assistentes sociais, também do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Cabe aos assistentes sociais avaliar o componente fatores ambientais – ambiente físico, social e atitudes – que constituem barreiras para a participação da pessoa com deficiência na sociedade e alguns domínios do componente atividades e participação. O componente funções do

corpo, alguns domínios do componente atividades e participação

Pode ser observado o processo para concessão de benefício, sendo necessária perícia médica e avaliação social por assistentes sociais e pelo INSS, sendo concedido benefício posteriormente quando cumpridos os requisitos relativos a idade ou aos impedimentos relacionados a deficiência.

Entendem Silva e Diniz (2012, p. 263) que existem exigências para a obtenção do Benefício da Prestação Continuada por idosos ou deficientes:

Nos procedimentos de concessão do BPC, além da prova da pobreza, os idosos atestam sua condição pelo registro civil; já os deficientes dependem da prova da deficiência, confirmada pela perícia de médicos e assistentes sociais. A perícia médica não é um procedimento diagnóstico absoluto, mas dependente do conceito de impedimentos de longo prazo, sejam eles físicos, intelectuais ou sensoriais.

O possível beneficiário deverá solicitar ao INSS por meio de requerimento próprio, declarar a composição do grupo familiar e comprovar renda inferior a 1/4 do salário mínimo mensal por pessoa da família, no caso das pessoas idosas, comprovar a idade mínima de 65 anos e para pessoas portadoras de deficiência, ter a sua condição de incapacitada para a vida independente e para o trabalho atestada pela perícia médica do INSS.

Enquanto, Castro e Lazzari (2020, p. 1283), quanto a regulamentação do BPC relativo a pessoas com deficiência deverão efetuar algumas comprovações:

A Pessoa com Deficiência (PcD) deverá comprovar, de forma cumulativa:

- a) a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- b) família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; e
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Dentro da Assistência Social fornecida pelo Estado, podem-se classificar os benefícios assistenciais em duas categorias, primeiro os permanentes federais, exemplificando por meio do Benefício de Prestação Continuada criado pela Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, e em segundo momento, os benefícios eventuais federativos, criados por entes da federação Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de

Assistência Social.

O INSS tem experiência com a organização e o controle dos benefícios previdenciários e dispõe de mecanismos para operacionalizar um benefício federal, sendo resável em diversos pontos do país pela concessão e manutenção do BPC, ponto importante a ser tocado é referente a cultura institucional a concepção de que as pessoas com deficiência e os idosos que requerem o benefício possam fraudar o tão seguro sistema da Previdência Social (STOPA, 2019).

Além disso, por ser um benefício assistencial existe certa resistência na concessão de Benefício da Prestação Continuada, devido a desconfiança quanto a possíveis fraudes para recebimento de forma ilícita, prejudicando assim a manutenção do princípio da dignidade humana para esses indivíduos em estado de necessidade, mesmo cumprindo todos os requisitos necessários.

De acordo com Vaitsman e Lobato (2017, p. 3.532) ocorre certo receio em procurar os órgãos governamentais, devido ao processo extremamente burocrático na atualidade e a transmissão de desconfiança diante da solicitação realizada:

Diante da falta de informação, da vulnerabilidade, do medo de enfrentar a burocracia, recorrer a um intermediário torna-se uma solução à mão para os requerentes. Os servidores do INSS têm escassa capacidade de interferência em relação aos intermediários, porque não podem impedir que um requerente venha acompanhado de outra pessoa, que não é colocado como intermediário, mas sim como “amigo”, “vizinho”, “conhecido”. [...] Os técnicos administrativos se queixam muito dos intermediários, a quem os requerentes devem pagar se o benefício é deferido. Também apontam o potencial dos CRAS para a orientação dos requerentes como um caminho para minorar esse problema. É bem difundida a visão, entre os profissionais do INSS, de que se houvesse uma rede articulada entre INSS e CRAS o papel dos intermediários diminuiria muito.

Constata-se que a hiperburocracia estatal diante da necessidade de sobrevivência dos indivíduos, ainda existem algumas situações em que as agências de atendimento encontram-se em outro município, dificuldade o acesso e necessitando de recursos financeiros para manter-se até efetuar todo o processo administrativo, como também a falta de informação e conhecimento para efetuar o processo de forma individual, fazendo com que se contrate terceiro mediante retribuição financeira para que auxilie no processo de solicitação do Benefício da Prestação Continuada.

A perícia médica feita no INSS consiste em um exame que verifica o laudo médico trazido pelo requerente e avalia se a condição de saúde atestada pelo SUS é impedimento para a vida independente e o trabalho por no mínimo dois anos. É comum que o médico do SUS, além de não saber que o paciente precisa do laudo para dar entrada no BPC (VAITSMAN; LOBATO, 2017).

Podem ser realizada diversas perícias médicas pelo cidadão requerente ao Benefício da Prestação Continuada, de acordo com a constatação de necessidade pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, possuindo certa demora quanto aos agendamentos, devido a demanda social elevada quanto a este tipo de solicitação, sendo dificultada pela localização dos locais próprios para estas perícias, geralmetne em locais urbanos, a população residente em locais periféricos no Brasil acabam sendo prejudicadas.

Nesse sentido, Stopa (2019, p. 241) acerca da revisão do Benefício da Prestação Continuada:

Nos moldes como foi prevista pela Loas, a revisão se configura em uma medida de caráter fiscalizatório e restritivo, dado que é pouco provável que o idoso e a pessoa com deficiência, com renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo mensal, tenham condições de superar essa situação e não mais estar em critérios tão restritivos em apenas dois anos.

O cidadão brasileiro necessita passar por todo um processo burocrático para obter o benefício necessário para sua subsistência, mesmo sendo um direito garantido pela Constituição Federal, posteriormente após sua concessão também deverá passar por perícias periodicamente para verificação de alteração em sua condição, no entanto, com o valor escasso do benefício, torna-se difícil a realização de qualquer tratamento que venha a mudar sua condição inicial.

3.4 O AVANÇO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PARA DEFICIENTES E IDOSOS

Durante o desenvolvimento social natural, ocorreram diversos fatores que têm estimulado a busca pelo Benefício da Prestação Continuada, tanto por idosos como também deficientes, nota-se a disseminação da informação ocorrendo de forma gradual e avanços jurídicos relevantes como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015).

A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê em seus artigos 33 e 34 as situações relativas ao benefício assistencial ligado ao idoso:

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que

se refere a Loas.

Observa-se então a afirmação quanto a obrigatoriedade de pagamento de benefício assistencial a idoso acima de 65 anos no valor de um salário-mínimo, desconsiderando benefício concedido a outro componente da mesma família para avaliação de renda familiar per capita.

Para Stopa (2019, p. 238) ocorreu significativo aumento na concessão de benefícios para idosos após a promulgação do Estatuto do Idoso:

O aumento na concessão do benefício após essas mudanças, que passaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004, demonstra o quanto o acesso à política previdenciária ainda não é presente na vida de milhões de trabalhadores. Em 2003, o número de benefícios mantidos para pessoas idosas era de 664.875; já em 2004, o número era de 933.164, havendo um aumento, em um ano, de 40,35% após a aprovação do Estatuto do Idoso.

Constata-se então como importante o aumento na concessão de benefícios em cerca de 40% após a promulgação do Estatuto do Idoso, com isso, foram concedidos em apenas 1 ano cerca de 268.000 benefícios para assistir a idosos em estado de necessidade financeira, demonstrando a falta a acesso a política previdenciária por parte da população que deveria estar sendo atendida.

Afirmam Vaitsman e Lobato (2017, p. 3.528) sobre as definições de deficiência encontram-se em constante evolução:

Desde 1988, as definições de deficiência para a concessão do BPC vêm passando por várias mudanças positivas. Até 2007, a concepção de deficiência inscrita na lei era estritamente biomédica. Os critérios de elegibilidade se baseavam na concepção de deficiência vista como incapacidade para a vida independente e para o trabalho decorrentes de anomalias/lesões corpóreas.

Observa-se então a evolução social e jurídica quanto ao posicionamento relativo as pessoas com deficiência, desmistificando gradualmente o caráter preconceituoso, isso está beneficiando principalmente os cidadãos que buscam o adquirir o Benefício da Prestação Continuada.

De acordo com Sochaczewski e Tavares (2013, p. 144) a garantia das pessoas com deficiência encontra-se em evolução:

O Brasil vive, desde meados do século passado e início do século XXI, um incremento das lutas pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Esse movimento foi impulsionado, sobretudo, pelo cenário internacional. Desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou-se um amplo e profundo debate sobre

direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Nota-se então que o desenvolvimento tanto no ordenamento jurídico nacional como no âmbito internacional, principalmente a partir do século XX com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que iniciou o incentivo do tratamento diferenciado para as Pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13146/2015) em seus artigos 39 e 40 dispõe sobre o direito à assistência social:

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .

Tem-se a inclusão social como principal objetivo do Benefício da Prestação Continuada para pessoas com deficiência, buscando garantir renda suficiente para o tratamento e também para o subsídio de alimentação e moradia, proporcionando uma vida minimamente digna para a pessoa com deficiência que seja impossibilitado de gerar seu próprio sustento, sendo concedido no valor de 1 salário mínimo, assim como previsto para o idoso.

Para que seja concedido o Benefício da Prestação Continuada a pessoa com deficiência, deverá comprovar a existência de impedimentos que prejudiquem a interação com terceiros, se comparados a população comum, em um segundo momento comprovar a renda mensal per capita em sua família inferior a ¼ do salário mínimo vigente e comprovante que não possui benefício relativo a seguridade social, enquanto os autores Castro e Lazzari (2020, p. 1.285) apresentam as alterações quanto a estas regras com a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Essa regra sofreu alterações a partir de janeiro de 2018, diante do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece no art. 2º, § 1º, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e

interdisciplinar, e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

Existe então o desenvolvimento jurídico, resultou na observância quanto a necessidade de equipe multidisciplinar para avaliar a real necessidade da pessoa com deficiência em possuir a concessão de benefício assistencial, podendo verificar de forma adequada e assertiva quanto o indivíduo encontra-se prejudicado para exercer atividade laboral.

Silva e Diniz (2012, p. 268) sintetizam a de proteção as necessidades da das pessoas com deficiência como primordial na avaliação para concessão de benefício assistencial:

A proteção à pessoa com deficiência implica verdadeiramente reconhecer que as necessidades individuais são diferentes e que a determinação de mínimos não deve ser resultado de um cálculo orçamentário, mas da proteção às necessidades individuais.

Desenvolveu-se, o conceito da individualização quanto a avaliação dos tipos de deficiência existentes, possuindo características divergentes para cada indivíduo na avaliação de seu benefício e também quanto a durabilidade deste mediante a avaliação do Instituto Nacional de Seguridade Social e sua renovação.

Grande parte da população portadora de deficiência não tem o pleno acesso a serviços básicos como saúde, educação, transporte, habitação ou ao mercado de trabalho, devendo utilizar-se de ações governamentais para promover o pleno exercício da cidadania às pessoas com deficiência (BORGES, 2017).

Enquanto, Stopa (2019, p. 240) comenta sobre a ampliação do Benefício da Prestação Continuada:

Há um avanço para a ampliação do BPC com o entendimento de que o critério da renda é de fato injusto, mas é importante ponderar que as famílias, mesmo que tenham renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, nem sempre têm condições de custear tratamento de saúde.

Então, deve-se atentar para a falta de acesso da população aos serviços assistenciais básicos proporcionados pelo Estado por falta de conhecimento, incluindo o Benefício da Prestação Continuada, fazendo com que as pessoas ainda vivam em estado de miserabilidade, desrespeitando assim o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Conclui-se que existe a necessidade de se estabelecer mecanismos assistenciais para atender a população que esteja em estado de necessidade financeira, sendo impossibilitada de construir uma vida minimamente digna, garantindo por meio de benefícios assistenciais fatores como alimentação, moradia, saúde, relacionamento, e construção familiar.

A Seguridade Social possui então previsão constitucional, sendo composta pela saúde, previdência social e assistência social, possuindo a última o papel de maior importância, pois atende aos cidadãos que deixam de ter acesso a informação durante sua formação básica e na fase adulta, tornando-o um idoso sem direito a aposentadoria, por não ter contribuído durante sua vida, como também as Pessoas com Deficiência.

O Benefício da Prestação Continuada é um benefício assistencial, mas como é implementado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, no entanto, o Instituto Nacional da Seguridade Social é atualmente o responsável por regular administrativamente a concessão e revisão de benefícios para os requerentes.

O Benefício de Prestação Continuada tem natureza assistencial e encontra-se regulado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V; Consiste na garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser lei.

O Centro de Referência de Assistência Social possui papel convergente ao Instituto Nacional da Seguridade Social, é responsável pelo recolhimento das informações familiares e financeiras para então passar essas informações ao INSS e então este efetua as perícias necessária para avaliar em conjunto as informações e conceder ou negar o benefício ao cidadão.

O Centro de Referência de Assistência Social têm como função essencial a disseminação da informação aos cidadãos, focando nas pessoas com possibilidade de obtenção de Benefício da Prestação Continuada, auxiliando na expansão dos benefícios concedidos nos últimos anos.

O Estatuto do Idoso auxiliou na expansão na concessão de benefícios concedidos, assim como também o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O processo de requerimento no Instituto Nacional de Seguridade Social pode se dar inteiramente isolado da rede assistencial, no CRAS, então mecanismos de coordenação entre as instituição autárquicas do INSS e do CRAS poderiam melhorar o processo de implementação em vários aspectos.

O Benefício da Prestação Continuada é um benefício complexo, com regras difíceis

para concessão, dificultando a compreensão do cidadão em geral, com difícil acesso a informação, sobre as quais os requerentes não têm qualquer controle, os requerentes se deparam com certas barreiras produzidas pela falta de informação e resistência dos servidores públicos.

O requerente de benefício assistencial não assimila certas funções de cada instituição, a atuação ativa do CRAS por meio de campanhas de conscientização e disseminação da informação nas regiões remotas, também poderia diminuir o papel dos intermediários e otimizar o processo burocrático para a concessão de BPC.

Estando em posição vulnerável, o requerente em diversas situações acaba optando por pedir auxílio a terceiro remunerado, solicitando a execução do processo administrativo por ele, mediante pagamento por mérito, efetuando o pagamento imediatamente após a concessão do benefício, podendo exemplificar por meio de advogado especializado na área previdenciária, expandindo por certo tempo o estado de necessidade do requerente.

A perícia médica no Instituto Nacional da Seguridade Social é realizada para avaliação no processo administrativo para a concessão do Benefício da Prestação Continuada, no entanto, as agências do INSS geralmente estão presentes apenas em locais com maior concentração populacional, gerando certo custo para o possível beneficiário, esta perícia é efetuada em parceria com o Sistema Único da Saúde por médico do trabalho.

O Benefício da Prestação Continuada possui função assistencial para suprir as necessidades financeiras básicas dos idosos, mantendo o atendimento ao princípio da dignidade humana, essa assistência é ímpar aos idosos e suas famílias, pois proporciona o mínimo cuidado pela família ao idoso, podendo dedicar-se à este que já encontra-se geralmente debilitado, impedindo em algumas casos que seus familiares possuam trabalho remunerado em tempo integral

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. 48.. ed. Brasília: Edições câmara, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. 4. ed. atual. Brasília: Edições câmara, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Legislação sobre o idoso**. 3. ed. atual. Brasília: Edições câmara, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de constitucionalidade: ADI 1232 DF**. [S. l.]: Jusbrasil, 1 jun. 2001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740504/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1232-df>. Acesso em: 15 set. 2020.

BERNARDINO, Cássia Fernanda da Silva. Aspectos Históricos da Seguridade Social. **REJU, Revista Jurídica**, 2017.

BORGES, Marcia Leite. **A nova conceituação de pessoa com deficiência e sua importância na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil**. 9º congresso latino-americano de ciência política, 2017. Disponível em: <http://www.congresoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNToiYT0xOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSzVZPiJzOjQ6IjE4OTEiO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiYjlmM2Q3OTA1MmQ2ZTVjZTNiZThmYTE5MTU1M2RiNjAiO30%3D>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. Os benefícios eventuais previstos na Loas: o que são e como estão. **Serv. Soc. Soc., São Paulo**, n. 106, p. 365-387, abr./jun. 2011.

CASTRO, Carlos Albreto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DELGADO, Guilherme. JACCOUD, Luciana. NOGUEIRA, Roberto Passos. **Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania**. Publicado em 2009. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf . Acesso em: 04 out. 2020.

DINIZ, Debora. SILVA, Janaína Lima Penalva. **Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS**. Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v15n2/11.pdf> . Acesso em: 01 nov. 2020.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão; TEIXEIRA, Amauri Santos. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2006.

GALLIANO, Guilherme A. **O método científico: teoria e prática**. São Paulo: Harbra, 1986.

GONÇALVES, Odonel urbano. **Seguridade social comentada**. São Paulo: LTr, 1997.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Teoria geral do direito previdenciário**. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2005.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITÃO, Andre Studart; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Everton. **Método científico**. Disponível em: [www.blog.mettizer](http://www.blog.mettizer.com.br). Acesso em: 05 set. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY, Pedro Fernando. TAFNER, Paulo. **Reforma da previdência: porque o Brasil não pode esperar?**. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. Análise crítica do benefício de prestação continuada e a sua efetivação pelo Poder Judiciário. **Revista CEI**, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 15-27, jan/abr, 2012.

ROCHA, Daniel Machado. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas?**. Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2011.v16suppl1/787-796/pt> . Acesso em: 01 nov. 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Roberto de Carvalho. **Direito previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Universidade Cândido Mendes (UCAM). Belo Horizonte: IEPREV – Instituto de Estudos Previdenciários, 2018.

SILVA, Alexandra Lacerda Batista. **Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada**. Publicado em 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/os-requisitos-para-concessao-do-beneficio-de-prestacao-continuada/> . Acesso em: 04 out. 2020.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n135/0101-6628-sssoc-135-0231.pdf> . Acesso em: 01 nov. 2020.

SOCHACZEVSKI, Jacques. TAVARES, Luzia Helena Galaxe de Lima. **Suas, BPC e pessoas com deficiência:** análise a partir de municípios fluminenses. *Ser Social*, Brasília, v. 15, n. 32, p. 141-165, jan./jun. 2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário.** 15. ed. atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

VAITSMAN, Jeni. LOBATO, Lenaura de Vasconcelos. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência:** barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. Publicado em 2017. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2017.v22n11/3527-3536/pt> . Acesso em: 01 nov. 2020.

ZAMBITTE, Fábio Ibrahim. **Curso de direito previdenciário.** 19. ed. Niterói: Impetus, 2014.